

A. I. Nº - 000.906.413-3/02
AUTUADO - VALDETE ALVES PEREIRA DE CACULÉ
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNETE - 17.09.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0314-01/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (CERVEJA). FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. PORTARIA 270/93. Comprovado nos autos o pagamento do imposto, mediante GNRE, no inicio da operação. Infração descaracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 20/06/02, exige imposto no valor de R\$ 1.515,82, relativo a falta de recolhimento da antecipação tributária de mercadorias constantes na Portaria 270/93, conforme nota fiscal nº 012609, emitida pela Cervejaria Krill Ltda.

O autuado, à fl. 5, apresentou defesa alegando que o imposto referente a Nota Fiscal nº 012609 foi recolhido via GNRE, pelo fabricante em 03/01/02, tendo como beneficiado o Estado da Bahia (cópia da GNRE à fl. 8).

O autuante, à fl. 12, informou que razão assiste ao defendant, já que o imposto exigido foi recolhido em 03/01/2002, data da emissão do documento fiscal.

VOTO

Analizando as peças de compõem o presente processo, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS por antecipação tributária, relativa a aquisição de cervejas em outra unidade da Federação, através da nota fiscal nº 012609, emitida pela Cervejaria Krill Ltda.

Na impugnação, o sujeito passivo, trouxe ao processo a comprovação, mediante cópia xerográfica da GNRE, do recolhimento do imposto, objeto da lide. No campo destinado a informações complementares da GNRE, consta a seguinte anotação: “REF NF 012609/1 de 03/01/2002 – Destinatário: Valdete Alves Pereira de Caculé, VR. R\$1.515,82”.

Desta maneira, o defendant comprovou inexistir imposto a recolher, fato confirmado pelo autuante, descabendo, portanto, a acusação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.906.413-3/02**, lavrado contra **VALDETE ALVES PEREIRA DE CACULÉ**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA